

samente o arvoredo existente e o que fôr criado, promovendo-lhe a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da seguinte propriedade: Herdade do Vale de Monteiros, com a superficie de 1:055^h,90, pertencente a António Manuel Gonçalves e José Joaquim Gonçalves Júnior, sita no distrito e concelho de Portalegre e freguesia de Alegrete. Esta propriedade é constituída por 771^h,62 de azinho e sóbro; 1^h,4^t de castanheiros; 2^h,58 de arvense e sóbro; 11^h,90 de charneca e matos com azinho e sóbro; 1^h,28 de olival com azinheiras; 9^h,38 de olival; 5^h,86 de charneca e matos; 25^h,90 de arvense com chaparros de azinho e sóbro; 29 hectares de arvense; 189^h,90 de pastagens e pousio; 3^h,20 de horta e pomar; 1^h,08 de horta; 2^h,74 de edificios, pátios, eira, caminhos, rocha, rio e linhas de água, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas, e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1913.—*Manuel de Arriaga—António Maria da Silva.*

Condições para a submissão, ao regime de simples policia florestal, da propriedade denominada Vale de Monteiros, situada na freguesia de Alegrete, concelho e distrito de Portalegre, e pertencente a António Manuel Gonçalves e José Joaquim Gonçalves Júnior, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Fica a propriedade denominada Herdade do Vale de Monteiros, sujeita ao regime de simples policia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903 que lhe são applicáveis.

2.ª

Os proprietários ficam obrigados, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, a arborizar, no prazo máximo de quinze anos, os 189^h,90 de pastagens e pousio, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que fôr criado, promovendo a todo a elle precisa densidade.

3.ª

Os mesmos proprietários ficam obrigado, nos termos do artigo 31.º do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901 e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumirem o encargo de manter dois guardas florestais auxiliares, nomeados pela Direcção Geral de Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nesta propriedade, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos da freguesia da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.ª

Os proprietários ficam igualmente obrigados, para poderem estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos Serviços Florestais.

Paços do Governo da República, em 2 de Maio 1913.—*O Ministro do Fomento, António Maria da Silva.*

Tendo os proprietários abaixo designados, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901, e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão, ao regime de simples policia florestal, da sua propriedade, abaixo mencionada;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime e que os seus proprietários se obrigam a arborizar todo o terreno inculto, no prazo máximo de seis anos, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que fôr criado, promovendo-lhe, a todo elle, a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal, da seguinte propriedade: Herdade da Perna do Arneiro, com a superficie de 373^h,95, pertencente a Manuel Dinis Pinto Fragoso e seu filho, Jaime Marçal Pimentel Fragoso, sita no distrito de Portalegre, concelho de Gavião e freguesia de Comenda. Esta propriedade é constituída por 17^h,02 de chaparral de sóbro, 83^h,26 de sementeira de pinhal e chaparral de sóbro, 169^h,08 de pousio e chaparral de sóbro, 19^h,54 de olival, 75^h,06 de pousio, 3^h,36 de charneca, 5^h,70 de arvense, 0^h,48 de horta e pomar, 0^h,28 de terreno improdutivo, 0^h,17 de eira e edificações, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas, e isto nas condi-

ções que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1913.—*Manuel de Arriaga—António Maria da Silva.*

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada Herdade da Perna do Arneiro, situada na freguesia da Comenda, concelho de Gavião, distrito de Portalegre, e pertencente a Manuel Dinis Pinto Fragoso e seu filho Jaime Marçal Pimentel Fragoso, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Fica a propriedade, denominada Herdade da Perna do Arneiro, sujeita ao regime do simples policia florestal e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903, que lhe são applicáveis.

2.ª

Os proprietários ficam obrigados, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, a arborizar no prazo máximo de seis anos todo o terreno inculto, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que fôr criado, promovendo a todo elle a precisa densidade.

3.ª

Os mesmos proprietários ficam obrigados, nos termos dos artigos 31.º do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901 e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumirem o encargo de manter um guarda florestal auxiliar, nomeado pela Direcção Geral de Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nesta propriedade, este decreto só surtirá efeito, decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas na ocasião da missa conventual.

5.ª

Os proprietários ficam igualmente obrigados, para poderem estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal, aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1913.—*O Ministro do Fomento, António Maria da Silva.*

Tendo o proprietário, abaixo designado, em conformidade com os artigos, 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal da sua propriedade, abaixo mencionada:

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime e que o seu proprietário se obriga a arborizar os 109^h,88 do terreno que actualmente está de arvense e pousio, no prazo máximo de doze anos, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que fôr criado, promovendo-lhe, a todo elle, a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão, ao regime de simples policia florestal, da seguinte propriedade: Herdade do Baldio do Conde, com a superficie de 887^h,76, pertencente a José Joaquim Gonçalves, sita no distrito de Portalegre, concelho de Elvas, e freguesia de Santa Eulália.

Esta propriedade é constituída por 776^h,02 de azinho e sóbro, 4^h,22 de pousio, 105^h,66 de arvense, 1^h,74 de estradas e caminhos e 0^h,12 de edificações, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas, e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1913.—*Manuel de Arriaga—António Maria da Silva.*

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada Herdade do Baldio do Conde, situada na freguesia de Santa Eulália, concelho de Elvas, distrito de Portalegre, e pertencente a José Joaquim Gonçalves, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Fica a propriedade denominada Herdade do Baldio do Conde, sujeita ao regime de simples policia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903, que lhe são applicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903,

a arborizar no prazo máximo de doze anos os 109^h,88 de terreno que actualmente está de arvense e pousio e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que fôr criado, promovendo a todo elle a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto, com força de lei, de 24 de Dezembro de 1901, e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter dois guardas florestais auxiliares, nomeados pela Direcção Geral de Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia, nesta propriedade, este decreto só surtirá efeito, decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer o defeso da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal, aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1913.—*O Ministro do Fomento, António Maria da Silva.*

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

Edito

Havendo D. Henrique Gonçalves requerido o diploma de descobridor legal da mina de estanho e outros metais do Travacal, situada na freguesia de Casteleiro, concelho da Guarda, distrito da Guarda, registada pelo requerente na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 13 de Maio de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste edito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 12 de Maio de 1913.—*O Engenheiro-Chefe da Repartição, interino, E. Valerio Vilalça.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 30 do mês de Abril último:

Joaquim da Conceição Dias do Carmo — nomeado para o lugar de encarregado da estação telefonia-postal de Cabrela, nos termos do artigo 241.º do decreto organico de 24 de Maio de 1911, com o vencimento anual de 48\$000 réis. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 10 de Maio de 1913).

Em 12 do corrente mês:

Maria Isabel de Campos Cortezão — demitida do lugar de telefonista supranumerária, por se achar incurso no artigo 19.º do regulamento disciplinar dos empregados civis, de 22 de Fevereiro último.

Marta de Jesus da Silva Lebre — nomeada para o lugar de telefonista supranumerária, na rede telefónica em Setúbal.

2.ª Divisão

Em 10 do corrente:

Augusto Mário Cardoso Verás, segundo aspirante do quadro dos correios de Lisboa e Porto — mandado passar à situação de licença ilimitada, por assim o haver requerido.

Em 12:

Manuel de Araújo Moreira Júnior, distribuidor rural do 13.º giro do concelho de Vila Nova de Gaia — exonerado do referido lugar, pelo requerer.

Aníbal José dos Prazeres, distribuidor supranumerário de Tavira — transferido; pelo pedir, para o concelho de Silves, devendo ficar, para os efeitos de promoção, à esquerda dos seus colegas da mesma classe e do referido concelho.

Domíngos Pires, distribuidor supranumerário do concelho de Braga — demitido, por abandono do lugar.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 12 de Maio de 1913.—*Pelo Administrador Geral, J. M. Pinheiro e Silva.*

5.ª Direcção

3.ª Divisão

Nos termos da lei de 5 de Agosto de 1854 e do artigo 46.º do regulamento da Caixa Económica Postal.